



Nome	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba - SP.
Não Acolhida	A entidade não instruiu a impugnação com o comprovante de registro exigido pelo art. 6º da IN 01/97.
Impugnante	46000.014702/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaboticabal - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnado	46000.014712/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.014866/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.014867/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Jales e Região - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnado	46000.014974/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015022/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINTETRA - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015136/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Bonita - SP.
Não Acolhida	A entidade não instruiu a impugnação com o comprovante de registro exigido pelo art. 6º da IN 01/97.
Impugnante	46000.015137/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jau e Região - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015138/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista - SP.
Não Acolhida	A entidade não instruiu a impugnação com o comprovante de registro exigido pelo art. 6º da IN 01/97.
Impugnante	46000.015139/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Ônibus Urbano, Turismo e Fretamento, Cargas Líquidas, Super-pesadas, Entregadores de Gás, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Guararema, Biritiba Mirim, Salesópolis e Região - SP.
Não Acolhida	A entidade não instruiu a impugnação com o comprovante de registro exigido pelo art. 6º da IN 01/97.
Impugnante	46000.015142/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Urbanos de Passageiros e Transporte de Cargas de Registro - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015155/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Urbanos de Porto Ferreira, Pirassununga, Descalvado, Santa Rita do Passa Quatro, Tambaú, Santa Cruz das Palmeiras e Aguaf - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015157/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015197/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Ribeira - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015263/99
Nome	Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeerica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015292/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbanos, Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Carga de Serrana - SP.

Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015328/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeerica da Serra - SINDICARGAS - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015345/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Manuel, Botucatu, Itatinga, Pardinho e Avaré - SP.
Não Acolhida	A entidade não instruiu a impugnação com o comprovante de pagamento em favor do TEM exigido pelo art. 6º da IN 01/97.
Impugnante	46000.015581/99
Nome	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu e Região - SP.
Não Acolhida	A entidade não instruiu a impugnação com o comprovante de registro exigido pelo art. 6º da IN 01/97.
Impugnante	46000.015591/99
Nome	Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano no Estado de São Paulo - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.015610/99
Nome	Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.

MURILO DUARTE DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Senhor Secretário de Relações do Trabalho, publicado no D.O.U. de 03.03.00, Seção I, pág. 22 nº 45-E, onde se lê: processo de impugnação nº 46000.002039/99 da Confederação Nacional do Comércio, leia-se: processo nº 46000.002039/00.

(Of. El. nº 14/2000)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta na Portaria nº 786/97, publicada no D.O.U. de 18/09/97 e no Decreto nº 1572 de 28.07.95, e, de conformidade com o pedido do interessado no Processo nº 46219.024066/99-53 resolve:

Declarar recredenciado o Sr. MILTON PASCHOAL MÓI como Mediador em Negociação Coletiva, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Portaria nº 818 de 30.08.95, quando do credenciamento inicial no processo nº 46219.021327/96-86.

ANTÔNIO FUNARI FILHO

(Of. El. nº 15/2000)

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.702, DE 8 DE MARÇO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, e considerando as diretrizes do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, instituído pela Portaria nº 4.508, de 23 de junho de 1998;

considerando o Programa Nacional de Desburocratização e a instituição do Comitê Executivo Setorial de Desburocratização no Ministério da Previdência e Assistência Social pela Portaria nº 2.247, de 21 de fevereiro de 2000;

considerando que, como regra geral, o benefício salário-maternidade é pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

considerando a experiência dos convênios com empresas e sindicatos que possuem até quatro mil empregados ou associados, e que alcançam atualmente cerca de seis milhões de trabalhadores em seus próprios locais de trabalho, no processamento de requerimentos de benefícios;

considerando a experiência da parceria "prisma empresa", destinada às empresas que possuam mais de quatro mil empregados, e que atendem a dois milhões de trabalhadores em seus próprios locais de trabalho, no processamento de requerimentos de benefícios;

considerando que o pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, resolve:

Art. 1º Desburocratizar os procedimentos no atendimento e na concessão do benefício salário-maternidade às seguradas empregadas, mediante as seguintes ações, neste ato consumadas:

I - inclusão do processamento do requerimento de benefício salário-maternidade, diretamente pelas empresas às respectivas seguradas empregadas, nos convênios e parcerias "prisma empresa" celebrados com o INSS;

II - delegação de competência aos Gerentes-Executivos para celebração de novos convênios e parcerias "prisma empresa", inclusive sob a modalidade de consórcio de empresas ou sindicatos com o objetivo de atingirem as respectivas quantidades mínimas de empregados ou associados a serem atendidos, bem assim de aditivos decorrentes da inclusão a que se refere o inciso anterior; e

III - ampliação da alçada de autorização de pagamento do benefício salário-maternidade conferida ao Chefe da Agência da Previdência Social, para até o limite igual ao da remuneração mensal integral da segurada empregada ou, se for o caso, para até o valor correspondente ao pagamento inicial do benefício.

Art. 2º A Diretoria-Executiva da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, implementará as alterações necessárias nos sistemas informatizados, com vistas ao cumprimento das medidas desburocratizantes ora adotadas.

Art. 3º O titular da Diretoria de Benefícios do INSS, no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, fará publicar no Diário Oficial a relação dos convênios e parcerias "prisma empresa" celebrados com o INSS, bem assim o número de trabalhadores por eles atendidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS

(Of. El. nº 152/2000)

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 84, da Lei nº 9.811, de 28.07.99 e na Portaria GM/MPAS nº 5.157, de 14.04.99, e

Considerando a necessidade de atender despesas com o projeto o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/ Concessão de Bolsa Criança Cidadã, resolve:

Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 33.903 - Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

JOSÉ CECHIN

SEGURIDADE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CE	GR	MD	FTE	Em R\$ 1,00	
						VALOR ACRÉSC.	RED.
33000	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL					752.760,00	752.760,00
33903	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					752.760,00	752.760,00
08.243.0068.2569	CONCESSÃO DA BOLSA CRIANÇA-CIDADÃ					752.760,00	752.760,00
08.243.0068.2569.0003	CONCESSÃO DA BOLSA CRIANÇA-CIDADÃ - NACIONAL					752.760,00	752.760,00
		3	3	40	153	752.760,00	
		3	3	30	153		752.760,00

(Ofs. Els. nº 1 e 2/2000)